



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar as emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária e do serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos do recolhimento de valores relativos à arrecadação e à distribuição de direitos autorais incidentes sobre a execução de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 68

.....
§ 10. *Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas:*

I - por emissoras autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998;

II - por emissoras de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão comunitária e a radiodifusão educativa desempenham um papel crucial na democratização das comunicações no Brasil, especialmente em municípios menores e mais pobres, nos quais outras formas de mídia são menos acessíveis. Estações de rádio comunitárias e de rádios educativas, ao operarem em frequências locais, tornam-se uma ferramenta essencial para a disseminação de informações, cultura e educação, falando diretamente na linguagem e para as necessidades das localidades que servem.

No Brasil, os números dessas duas modalidades de radiodifusão impressionam. Segundo os dados mais atuais, existem mais de cinco mil estações de radiodifusão comunitária ativas, enquanto as rádios educativas perfazem um universo de mais de quatrocentas emissoras em funcionamento. Para se ter uma ideia, isso significa que, em conjunto, emissoras comunitárias e educativas representam mais da metade de todas as estações outorgadas no País. Essas rádios são por definição, em ambos os casos, sem fins lucrativos e não podem veicular publicidade tradicional, dependendo de apoios culturais ou de formas alternativas de financiamento para sua manutenção.

Apesar dessas severas restrições nas formas de financiamento, tanto as rádios comunitárias quanto as educativas são atualmente obrigadas a recolher direitos autorais da mesma forma que as emissoras comerciais. Esta exigência cria uma disparidade considerável, impondo um ônus financeiro desproporcional sobre essas emissoras que operam sem fins lucrativos e com recursos limitados. Frequentemente, essa obrigatoriedade resulta em uma situação profundamente injusta, dificultando ou mesmo inviabilizando a sustentabilidade financeira dessas entidades. Tal cenário compromete sua capacidade de servir suas comunidades, limitando seu papel essencial na promoção da cultura e na disseminação de informações vitais para o desenvolvimento local e inclusão social.





Essa disparidade em relação ao recolhimento de direitos autorais, no caso específico das rádios comunitárias, já foi reconhecida em algumas decisões judiciais, que isentaram algumas emissoras de tais obrigações. Por exemplo, a 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve uma decisão da Comarca de Canoinhas, que julgou improcedente a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) contra a Fundação Expansão Cultural Rádio e TV Canoinhas. Esta decisão foi baseada no entendimento de que a execução de músicas em rádios não comerciais, que têm como finalidade a educação e a promoção cultural sem fins lucrativos, não deveria estar sujeita ao pagamento de direitos autorais. Tal jurisprudência sublinha o reconhecimento do papel singular dessas emissoras e a necessidade de tratamento diferenciado em relação às rádios comerciais.

Contudo, há significativas divergências no entendimento jurídico a respeito dessa questão. Instâncias superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm derrubado decisões dos tribunais de justiça que isentam rádios comunitárias ou educativas do recolhimento de direitos autorais. Um exemplo específico é o caso julgado pela Terceira Turma do STJ, no qual foi dado provimento a um recurso do Ecad contra uma decisão favorável a uma rádio comunitária. A ministra Nancy Andrighi, relatora do processo, argumentou que, segundo a Lei 9.610/98, a execução pública de composições musicais impõe o dever de recolhimento dos direitos autorais ao Ecad, independentemente da obtenção de lucro pela entidade que realiza a execução.

Assim, o projeto de lei que agora apresentamos tem como principal objetivo equalizar a estrutura financeira das rádios comunitárias e das rádios educativas em funcionamento, reconhecendo suas limitações econômicas e a importância social que desempenham. Ao isentar estas emissoras do pagamento de direitos autorais, busca-se aliviar significativamente os custos fixos que muitas vezes sobrecarregam essas entidades. Esta medida visa proporcionar um ambiente mais sustentável para que essas rádios continuem a operar e servir seus públicos, garantindo que possam manter suas atividades sem a pressão financeira que atualmente

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



* C D 2 4 1 5 4 7 7 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

enfrentam. Este ajuste é crucial para assegurar a continuidade dos serviços essenciais que oferecem, especialmente em áreas onde são praticamente o único meio de comunicação acessível.

Além disso, a eliminação dessa obrigação financeira tende a diminuir o custo geral de operação das rádios não comerciais, tornando mais viável a ampliação destes serviços. Isso não apenas beneficia as entidades existentes, mas também incentiva novas organizações interessadas em iniciar operações de rádios comunitárias ou educativas. Ao facilitar a entrada de novas entidades, espera-se enriquecer ainda mais o ecossistema de mídia, promovendo maior diversidade e inclusão na difusão de informações e cultura local. Esse incentivo é essencial para fortalecer a capacidade de alcance e impacto dessas rádios em suas respectivas localidades, ampliando seu papel de ferramentas de desenvolvimento social e cultural.

Por fim, o projeto também visa pacificar os entendimentos jurídicos divergentes sobre a questão do recolhimento de direitos autorais por rádios não comerciais. Atualmente, o cenário judicial é marcado por decisões conflitantes que geram incerteza e instabilidade para essas emissoras. Ao definir claramente na legislação a isenção de direitos autorais para as rádios sem fins lucrativos, o projeto proporciona um marco regulatório estável e previsível. Essa clarificação legal é indispensável para evitar litígios onerosos e para assegurar que as rádios possam se concentrar em sua missão principal de servir seus públicos, sem o receio de enfrentar ações judiciais que possam comprometer sua viabilidade financeira e operacional.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei, e no firme intuito de contribuir para a contínua democratização das comunicações no Brasil, que conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241547754400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 4 1 5 4 7 7 5 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 22/04/2024 10:58:32.823 - MESA

PL n.1365/2024



* C D 2 4 1 5 4 7 7 5 4 4 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 –
Brasília/DF

Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241547754400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

